



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**RESOLUÇÃO Nº 033/2022**

**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE OUTUBRO DE 2021**

**PROCESSO Nº: 1/2970/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201904383**

**RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: MAGDA DOS SANTOS LIMA**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –  
APROVEITAMENTO ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO  
NA LEGISLAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO  
PROCEDENTE**

## **RELATÓRIO**

Trata o presente auto de infração de lançamento de crédito indevido de ICMS incidente sobre energia elétrica, nos meses de junho a dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016 e dezembro de 2016. Informa o agente atuante que a legislação vigente determina o creditamento do percentual de 80% do ICMS quando não há comprovação do emprego industrial da energia elétrica consumida.

Explica também que as determinações contidas no artigo 60, §§ 11 e 19 do Decreto nº 24.569/97 permitem o creditamento do montante integral do ICMS quando o sujeito passivo dispuser de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial e o creditamento de 80% do ICMS, independente da comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida.

Informa que foi emitido o Termo de Intimação nº 201813438, solicitando que a empresa comprovasse o efetivo emprego da energia elétrica adquirida através do equipamento e que a empresa apresentou relatório técnico onde declara que a área de produção consome 98,59% da energia elétrica faturada. No entender do agente atuante, o relatório não pode ser acatado para apropriação de percentual de crédito superior a 80%.

A empresa apresentou defesa, sob os seguintes argumentos:

- alega preliminarmente a impossibilidade de atribuição de responsabilidade tributária aos sócios;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

- defende que o direito ao crédito é incontroverso, pois possui atividade de fabricação de cervejas e chopes, havendo apenas divergência quanto ao meio de prova para o creditamento integral;

- Informa que possui laudo técnico emitido por profissional competente, que demonstra o emprego de mais de 98% da energia elétrica no processo de produção e defende que a imposição de medidor específico não está prevista na Lei Complementar nº 87/96 nem na Lei Estadual, tendo sido fixada essa condição apenas em Decreto;

- Por fim, pede a nulidade da multa em razão de seu efeito confiscatório e ausência de razoabilidade, pois ficou comprovada a boa fé no creditamento com base em laudo técnico. Neste sentido, a aplicação do percentual de 100% de multa sobre o total do crédito tomado e considerado indevido carrega efeitos confiscatórios e se mostra desproporcional.

A julgadora singular não acatou as razões da defesa, decidindo pela procedência da autuação, com base nos seguintes argumentos:

- Informa que aos sócios e gestores fica atribuída a responsabilidade tributária prevista no art. 22, incisos II e X e art. 23 do Decreto nº 24.569/97;

- Com relação ao crédito, entende como condição essencial ao seu aproveitamento a utilização de equipamento de medição própria e que um laudo técnico não pode vir a substituí-lo.

- Afasta o argumento de desproporcionalidade da multa e efeito confiscatório, por entender que a infração descrita está caracterizada como descumprimento de obrigação tributária prevista na legislação tributária vigente e não observada pela atuada, fato completamente distinto do caráter confiscatório previsto na Carta Magna.

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário, reiterando a argumentação exposta na defesa, quanto à impossibilidade de atribuir responsabilidade tributária aos sócios. Requer a admissão do laudo técnico como meio de prova para demonstrar que a empresa utiliza mais de 98% da energia elétrica em seu processo industrial e pede a nulidade da multa em razão do seu efeito confiscatório.

Argumenta também que a julgadora de 1ª Instância não enfrentou os fundamentos invocados na defesa, notadamente no que se refere a ilegitimidade passiva dos sócios, Sr. Sidney Pereira dos Santos e Sra. Sílvia Andréa Untem, e que a decisão singular apresenta elementos dissociados do caso julgado.

No parecer expedido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, a consultora esclarece que a indicação societária constante nos autos poderá vir a ser útil em eventual execução da dívida, somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Deixa de acatar a tese de ilegalidade da legislação vigente que exige medidor específico para a área industrial e entende que não há razão para a nulidade da decisão singular, visto que há



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

fundamentação legal na exigência fiscal. Opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando-se a decisão condenatória proferida na instância singular.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente auto de infração de lançamento de crédito indevido de ICMS incidente sobre energia elétrica. Segundo a legislação vigente - artigo 60, §§ 11 e 19 do Decreto nº 24.569/97, quando a empresa não se utiliza de equipamento que faça medição específica do consumo de energia elétrica da área industrial, é permitido ao sujeito passivo creditar-se de ICMS no limite de 80% dos valores pagos a título de imposto, uma vez que não há comprovação do emprego industrial da energia elétrica consumida.

No caso em tela, a empresa não dispõe de medidor específico, tendo se creditado integralmente do ICMS, com base em laudo técnico que indica o consumo, pela área industrial, de 98, 59% da energia elétrica faturada.

De início, enfatize-se que, nesse momento, não cabe discussão acerca da responsabilidade dos sócios, uma vez que a relação tributária foi estabelecida com a pessoa jurídica e que a imputação de responsabilidade aos sócios é de competência da Procuradoria Geral do Estado, numa eventual execução de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em momento futuro.

Quanto ao argumento relativo ao efeito confiscatório da multa, observe-se que não há como o órgão administrativo exercer controle de constitucionalidade de norma vigente, sendo tal providência privativa do poder judiciário. Tal entendimento está amparado pela Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade

Quanto ao argumento central da defesa, no sentido de que o creditamento realizado pela empresa encontra amparo em laudo técnico expedido por empresa especializada, este resta totalmente afastado, uma vez que a legislação tributária vigente é clara no sentido de condicionar o creditamento integral de energia elétrica à existência de medidor específico para a área industrial.

De fato, as regras contidas no artigo 60, §§ 11 e 19 do Decreto nº 24.569/97 estabelecem que, na ausência do referido equipamento, é permitido ao sujeito passivo creditar-se de ICMS no limite de 80% dos valores pagos a título de imposto. Logo, laudo técnico não tem o condão de substituir o equipamento específico. Observe-se que o princípio da não cumulatividade sujeita-se a condicionantes específicos estabelecidos na legislação tributária, que devem ser obrigatoriamente seguidos pelos sujeitos passivos, sob pena de comprometer a segurança, a validade e a eficácia das normas jurídicas.

Por fim, quanto à existência de elementos dissociados do caso, relacionados no julgamento singular, a despeito de realmente este apontar alguns elementos que não se referem ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

caso em julgamento, resta demonstrado que essa situação não gerou em nenhum momento prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Logo, mero erro material não invalida a decisão produzida, sob pena de excesso de formalismo.

É O VOTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM.

Presentes à sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, e os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, José Osmar Celestino Júnior e Thyago da Silva Bezerra. Também presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, inicialmente: 1) Quanto à nulidade do julgamento singular, por força do artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, ante a não apreciação de todos os argumentos invocados na defesa, especificamente quanto à ilegitimidade passiva dos sócios Sr. Sidney Pereira dos Santos e Sra. Sílvia Andréa Untem: preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que os argumentos foram analisados pelo julgador singular, embora de forma resumida; 2) Quanto à nulidade arguida em razão da ilegitimidade passiva, com exclusão dos sócios do polo passivo: preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que o sujeito passivo da acusação fiscal é a pessoa jurídica e que a análise da exclusão dos sócios será realizada pela Procuradoria Geral do Estado, na hipótese de execução fiscal. 3) Quanto à arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa: a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. 4) Quanto à arguição de nulidade do julgamento singular, por cerceamento do direito de defesa, em razão da decisão singular conter elementos que não dizem respeito ao auto de infração em análise: a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, entendendo como mero erro material, não trazendo prejuízo à defesa do contribuinte. No mérito, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na 1ª Instância de Julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 7.189,32

MULTA: R\$ 7.189,32

TOTAL: R\$ 14.378,64

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, AOS 14 de FEVEREIRO de 2022.

MICHEL ANDRE BEZERRA Assinado de forma digital por  
LIMA MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
GRADVOHL:43043526368 Dados: 2022.02.18 11:05:45 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por  
COSTA BARBOZA RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2022.02.21 10:53:49  
03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

MAGDA DOS Assinado de forma digital por  
SANTOS MAGDA DOS SANTOS  
LIMA:31448828368  
LIMA:31448828368 Dados: 2022.02.18 10:46:17 -03'00'

Magda dos Santos Lima  
CONSELHEIRA RELATORA